



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1876109 - PR (2020/0123401-2)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : JOAO CRISTINO DA SILVA
ADVOGADOS : PRISCILA CARNIEL AGUIAR - RS103977B
BADRYED DA SILVA - PR042071A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. *REFORMATIO IN PEJUS* CONFIGURADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O entendimento alcançado no acórdão impugnado converge com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é defeso ao julgador, em remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de abril de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1876109 - PR (2020/0123401-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : JOAO CRISTINO DA SILVA
ADVOGADOS : PRISCILA CARNIEL AGUIAR - RS103977B
BADRYED DA SILVA - PR042071A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. *REFORMATIO IN PEJUS* CONFIGURADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O entendimento alcançado no acórdão impugnado converge com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é defeso ao julgador, em remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por JOÃO CRISTINO DA SILVA contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

[...]

Considerando que a forma de cálculo do salário de benefício decorrente de atividades concomitantes é matéria de interesse público, pois afeta a totalidade de segurados que se encontram em situação idêntica, vislumbra-se a configuração da matéria de ordem pública, ou seja, sua alegação pode ocorrer a qualquer momento e inclusive ser decidida de ofício.

A decisão proferida pelo magistrado a quo no presente caso aplicou o artigo 32 da Lei 8.213/91 de forma equivocada, implicando na redução significativa do valor do benefício a ser percebido pelo segurado, uma vez que o referido dispositivo prevê a soma dos salários de contribuição das atividades exercidas de forma concomitante.

Em que pese a inexistência de recurso voluntário do autor, a sentença destes autos estava sujeita a reexame obrigatório para a produção de

eficácia, sendo óbvio que, uma decisão contrária a dispositivo legal, merece ser reforma no segundo grau de ofício.

Ainda, a matéria foi suscitada em sede de Embargos de Declaração do Acórdão, haja vista o evidente erro cometido, porém houve injusta rejeição daquele.

Dessa forma, a correção da forma de cálculo por meio de Acórdão de Embargos de Declaração não viola a Súmula 45 do STJ ou o princípio do non reformatio in pejus, eis que possível que seja feita de ofício (fl. 654).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que, de acordo com o Enunciado da Súmula 45 do STJ, "no reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta a Fazenda Pública".

No caso dos autos, a parte ora recorrente não apresentou recurso em relação a forma do cálculo do salário de benefício, em decorrência do cômputo das atividades concomitantes, razão pela qual não poderia o Tribunal de origem agravar a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no julgamento da remessa necessária.

Conforme bem destacado no acórdão de fls. 527-530, "o mérito do ponto suscitado pela parte embargante sequer foi apreciado no voto condutor do acórdão embargado, à medida que inexistiu recurso sobre o disposto em sentença, sendo então mantida a decisão do magistrado singular".

Assim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não se revela possível

agravar a situação do INSS, sem pedido explícito da parte autora nesse sentido, ainda que se trate de ação de natureza previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO AO SEGURADO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. CONFIGURAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS, A DESPEITO DE TRATAR-SE DE AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. 1. As demandas previdenciárias reclamam instrumentos processuais por vezes distintos daqueles oferecidos pela Lei Processual Civil, em razão da fundamentabilidade do bem jurídico envolvido e da presumível hipossuficiência econômica e informacional da pessoa que busca a prestação previdenciária, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. Não se pode descuidar da proteção social que se busca alcançar nestas demandas, devendo-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado, quando preenchidos os requisitos próprios.

3. Contudo não se admite a concessão, ex officio, de um benefício mais vantajoso que aquele fixado na sentença, em sede de reexame necessário, uma vez que nessas hipóteses não houve nenhum tipo de contraditório acerca da concessão e, evidentemente, nenhum tipo de instrução, não sendo possível apurar a legitimidade da pretensão ao benefício mais vantajoso.

4. Recurso Especial do INSS provido para restaurar a sentença (REsp n. 1.544.804/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relator para acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/9/2017).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.876.109 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0123401-2

Número de Origem:
50036610820144047001

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO CRISTINO DA SILVA

ADVOGADOS : PRISCILA CARNIEL AGUIAR - RS103977B
BADRYED DA SILVA - PR042071A

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO CRISTINO DA SILVA

ADVOGADOS : PRISCILA CARNIEL AGUIAR - RS103977B
BADRYED DA SILVA - PR042071A

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025